

PARECER 539/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 178/2002.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Apolinário, que visa dispor sobre a permissão de veiculação de publicidade em motocicletas no município de São Paulo, fixa normas para veiculação desses anúncios e dá outras providências. A propositura insere-se no âmbito do poder de polícia administrativa do Município. Como ensina Hely Lopes Meirelles, "a publicidade urbana, abrangendo os anúncios de qualquer espécie e forma expostos ao público, deve ficar sujeita à regulamentação e polícia administrativa do Município, por ser assunto de seu interesse local e conter sempre a possibilidade de causar danos ao patrimônio público e à estética da cidade". (in "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, 6ª ed., pág. 364).

Salientamos que o conteúdo da mensagem publicitária vinculada de fato refoge à alçada municipal, eis que o art. 22, XXIX, da Carta Magna reserva privativamente à União a competência legislativa na área de propaganda comercial.

No entanto pode o Município disciplinar o tamanho, forma e localização dos anúncios na paisagem urbana.

A Lei Orgânica é clara ao dispor sobre a atribuição do Poder Municipal de regulamentar a afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade (art. 160, V). Algumas leis já disciplinam a matéria em nosso Município:

- Lei nº 11.129, de 2 de dezembro de 1991, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que dispõe sobre o uso dos espaços publicitários nos ônibus e nos abrigos de espera para campanhas educativas contra a violência e a degradação ambiental;
- Lei nº 11.429, de 25 de outubro de 1993, de autoria do Nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, que dispõe sobre a destinação de espaços publicitários nos ônibus para a divulgação de campanhas educativas na área da saúde pública;
- Lei nº 12.115, de 28 de junho de 1996, do Vereador José Índio Ferreira do Nascimento, que dispõe sobre a ordenação dos anúncios na paisagem do Município, que em seu art. 6º veda a colocação de anúncios nos diversos locais que especifica. Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa. O projeto está amparado nos arts. 13, I; 37, "caput" e 160, V da Lei Orgânica do Município.

Por todo o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Todavia, há que se salientar que a atribuição de competência especificamente à Secretaria Municipal de Transportes é regra atinente à organização administrativa da comuna, que segundo Odete Medauar, engloba, exemplificativamente, preceitos relativos à "divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competência entre os órgãos, administração direta, administração indireta etc." (in Direito Administrativo Moderno", Ed. RT, 2ª ed., pág.31), assuntos que a Lei Orgânica reserva à iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do art. 37, parágrafo 2º, inciso IV c/c art. 69, XVI.

Dessa forma, a fim de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como às considerações supra, sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº /02 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 178/02.

Dispõe sobre a permissão de veiculação de publicidade em motocicletas, fixa normas para veiculação desses anúncios, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Fica permitida, no Município de São Paulo, a veiculação de anúncios publicitários em motocicletas através da fixação, nesses veículos, de equipamento acessório nos termos das normas e condições impostas pelo órgão competente do Executivo.

§ 1º Os condutores dos veículos portadores do acessório disposto no caput deverão passar por teste prévio de aptidão e adequação ao equipamento.

§ 2º O teste de que trata o parágrafo anterior deverá ser elaborado, fiscalizado e acompanhado pelo órgão competente do Executivo.

§ 3º O proprietário do veículo ou de empresa que trabalhe com estes veículos é responsável pela sua manutenção, conservação e adequação para veicular mensagens publicitárias.

Art. 2º A veiculação de tais anúncios obedecerá, no que couber, ao disposto na Lei nº 12.115, de 28 de junho de 1996, que dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem do Município e fixa normas para a sua veiculação.

Art. 3º Os anúncios a serem veiculados nas motocicletas deverão ter padronagem própria, não podendo exceder limites que inviabilizem a visão dos condutores desses veículos, bem como dos demais condutores.

§ 1º Não serão permitidos anúncios de produtos fumíferos ou de bebidas alcoólicas, como também propagandas políticas nos veículos que trata esta Lei,

§ 2º Não serão permitidas propagandas com letras ou imagens nocivas ou atentatórias à moral pública e aos bons costumes.

Art. 4º Aos infratores do disposto nesta Lei aplicar-se-á multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, para cada veículo irregular no que tange à veiculação de tais propagandas.

Parágrafo único – A autuação de que trata o caput fica limitada a uma ocorrência diária por veículo.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 15/05/02.

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente

Antonio Paes – Baratão - Relator

Alcides Amazonas

Arselino Tatto

Celso Jatene

Jooji Hato

Laurindo

Wadih Mutran

William Woo